



PROCESSO Nº	176532/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS DOESTE
CNPJ	01.367.762/0001-93
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017 – DEFESA
PREFEITO	EDUARDO FLAUSINO VILELA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO	OZIEL MARTINS DA SILVA

1 INTRODUÇÃO

Conforme Relatório_Técnico_176532_2017_01 – Documento 105517/2018, foram apontados achados de auditoria de responsabilidade do prefeito municipal de Figueirópolis Doeste, Sr. Eduardo Flausino Vilela, acerca das Contas de Governo do exercício de 2017, daquele município.

Através do Ofício 736/2018 do Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima – Documento 113666/2018, o gestor municipal foi devidamente citado para apresentar alegações de defesa acerca do Relatório_Técnico_176532_2017_01.

Em resposta ao Ofício 736/2018 o prefeito municipal apresentou documentos e alegações de defesa mediante Documento_Externo_248215_2018_01 – Documento 128282/2018.

A seguir serão analisados os documentos e alegações de defesa apresentados, conforme achados de auditoria elencados no Relatório_Técnico_176532_2017_01.





2 ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável: Eduardo Flausino Vilela – Prefeito Municipal de Figueirópolis Doeste -
Período 01/01/2017 a 31/12/2017:**

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000):

1.1) Não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestres do exercício de 2017 - DB08 - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

Síntese da Defesa

Afirma o defendente que as audiências públicas foram equivocadamente realizadas semestralmente.

Argumenta que mesmo as audiências públicas tendo sido realizadas semestralmente, o município não deixou de discutir as metas e prioridades, bem como de realizar o acompanhamento orçamentário do decorrer do exercício de 2017 e não deixou de prestar contas a este Tribunal.

O defendente anexa aos autos documentos que seriam relativos às audiências públicas. Foram apresentados os seguintes documentos mediante Documento_Externo_248215_2018_01:

Documento	Página
Ata de Audiência Pública, com data de 27/07/2017, para apresentar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º, do 2º e do 3º Bimestres de 2017 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017.	14
Lista de Presença da Audiência Pública, de 28/07/2017	15 a 16
Demonstrativos de cumprimento de metas fiscais do 1º Semestre/2017	17 a 23
Editais de Convocação de 26/07/2017, para audiência pública a ser realizada no dia 28/07/2017, com objetivo de apresentar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º, do 2º e do 3º Bimestres de 2017 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017.	24





Análise da Defesa

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os seguintes regramentos sobre a avaliação do cumprimento de metas fiscais:

§ 1º do artigo 1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 4º do artigo 9º: Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Portanto, a avaliação do cumprimento de metas fiscais deve ser efetuada quadrimestralmente.

Além do mais, os documentos apresentados nas 14 a 24 do Documento_Externo_248215_2018_01 não comprovam que houve a realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento de metas fiscais em cada semestre, conforme afirmado pelo defendente.

Evidenciam-se as seguintes inconsistências:

- Não restou comprovada a publicação de edital convocando os interessados em participar da audiência pública;
- A Ata apresentada pelo defendente não traz conteúdo referente a discussão sobre o cumprimento das metas fiscais e não está assinada;
- A Lista de Presença não traz a qualificação das pessoas que a assinaram (RG, CPF, profissão);
- A data da Lista de Presença, 28/07/2017, é diferente da data da Ata, 27/07/2017.





Permanece o apontamento.

1.2) Ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal - DB08 - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Síntese da Defesa

Discorda do apontamento o defendente. Afirma que foram feitas as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal no site da Prefeitura – www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br e no Diário Oficial de Contas.

De acordo com o gestor municipal os documentos acostados nas páginas 25 a 45 do Documento_Externo_248215_2018_01 comprovam a defesa apresentada.

Análise da Defesa

O Apontamento no Relatório_Técnico_176532_2017_01 foi embasado em informações colhidas no Sistema Aplic (Informes Mensais – LRF – Documentos e Publicações).

Nesta oportunidade o gestor municipal apresenta outros documentos que comprovam a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal das contas em análise.

No site www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br, no Portal Transparência – Início, Prestação de Contas – Responsabilidade Fiscal – RREO ou RGF, estão disponíveis os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e os Relatórios de Gestão Fiscal (1º ao 3º quadrimestres).

Apontamento Sanado.





2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964):

2.1) Abertura de créditos adicionais com base em fonte de recursos inexistentes ou insuficientes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

Síntese da Defesa

Afirma o defendente que o superávit financeiro nas fontes de recursos próprios 00, 01 e 02 totalizou o valor de R\$ 635,985,01 e na abertura dos créditos adicionais foram liberados novos recursos para educação e para saúde nas suas fontes específicas 01 e 02. O total dessas fontes de recursos próprios possuía saldo para cobertura das demais, sendo que a fonte 01 não foi utilizada e a fonte 02 não foi utilizada em sua totalidade.

O gestor apresenta um demonstrativo na página 6 do Documento_Externo_248215_2018_01, que comprovaria que as fontes de recursos próprios possuíam saldo para cobertura dos créditos abertos.

De acordo com o gestor, o município realizou abertura de créditos adicionais por superávit financeiro utilizando o seguinte método de apuração:

- (+) saldo na corrente no final do exercício de 2016 por fonte
- (-) empenhos a pagar por fonte
- (-) despesas extra orçamentárias a pagar por fonte
- (=) superávit por fonte

Entende o defendente que no exercício de 2017 o município abriu créditos adicionais de superávit financeiro por fonte e na sua execução observou o método de apuração usado pelo Tribunal de Contas quando recebeu o relatório sobre as contas de governo de 2016 e, sendo assim, o município optou pela não utilização em sua totalidade dos créditos abertos, ficando os saldos disponíveis.





Informa que no exercício de 2016 os rendimentos de aplicações financeiras foram contabilizados na fonte 93 – outras receitas não primárias e em 2017 este Tribunal orientou aos municípios que efetuassem o registro dos rendimentos de aplicações financeiras na mesma fonte de origem dos recursos principais e, portanto, os saldos do superávit da fonte de rendimento de aplicações financeiras 93 foram utilizadas na mesma fonte de origem da receita principal.

Entende que devem ser considerados os créditos adicionais abertos e não utilizados e as fontes de aplicações financeiras que foram transferidas para as fontes de receita de origem no ato da utilização dos recursos, conforme demonstrado na tabela anexa na página 8 do Documento_Externo_248215_2018_01.

Quanto ao crédito aberto na fonte 23 – transferência de convênio de saúde, no valor de R\$ 81.600,00, o defendente afirma que houve um equívoco por parte da administração ao informar no projeto de lei a fonte 14 – transferência do SUS, como pode ser observado no saldo bancário da conta 19.680-0 construção da UBS. Esse valor teria sido devolvido à União, conforme cópia do Empenho 5459/2017 (página 48 a 57 do Documento_Externo_248215_2018_01).

O gestor encaminha demonstrativo anexo nas páginas 58 a 64 do Documento_Externo_248215_2018_01, que comprovariam os saldos de créditos adicionais abertos e não utilizados por fonte.

Os comprovantes dos saldos disponíveis de aplicações financeiras, no total de R\$ 3.139,93, pertinentes à fonte de origem 18 – transferências do FUNDEB estão anexos na página 65 do Documento_Externo_248215_2018_01.

O gestor também encaminha o comprovante dos saldos disponíveis de aplicações financeiras no total de R\$ 4.209,74, que são pertinentes à fonte de origem 15 – transferências do FNDE (página 66 do Documento_Externo_248215_2018_01).





Análise da Defesa

Acerca da abertura de créditos adicionais tendo como base o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do anterior, temos as seguintes normas:

Artigo 43 da Lei 4320/64: “O Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais”.

Artigo 8º, parágrafo único da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal: “Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Artigo 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal: “A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

Portanto, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta a respectiva fonte de recurso. Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, esse saldo poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.

No Relatório_Técnico_176532_2017_01, no Tópico 4.1.3.1, foi apontado que ocorreram aberturas de créditos adicionais com base em fonte de recursos inexistentes ou insuficientes. Foi em levado em conta a respectiva fonte de recurso para abertura dos créditos adicionais.

Mantém-se o apontamento.





3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007):

3.1) As Contas de Governo do município de Figueirópolis Doeste, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas em 07/05/2018, após o prazo de 16/04/2018 estabelecido nos incisos I e II do art. 71, da Constituição Federal; nos incisos I e II do art. 47 e art. 210 da Constituição Estadual; nos art. 26 a 34 da Lei Complementar Estadual 269/2007; no caput do art. 209 da Constituição Estadual; na Resolução Normativa 10/2008 TCE-MT; na Resolução Normativa 36/2012 TCE-MT; e na Resolução Normativa 03/2015 TCE-MT. - **Tópico 5.8.5 Prestação de Contas Anuais de Governo.**

Síntese da Defesa

Afirma o defendente que o Poder Legislativo Municipal não encaminhou o seu balanço geral ao Poder Executivo, no prazo ajustado para que fossem efetuados os lançamentos e a consolidação no tempo hábil para geração dos relatórios das contas de governo do exercício de 2017.

Informa que os relatórios foram solicitados em diversas oportunidades e teve a informação do Poder Legislativo de que estava com dificuldades para fechar o balanço e enviar a carga de dezembro a este Tribunal via Sistema Aplic.

Argumenta que o Poder Executivo somente recebeu o balanço geral do Poder Legislativo em 16/04/2018.

Encaminha cópia do Protocolo de Recebimento do Balanço Geral de 2017 do Poder Legislativo (página 67 do Documento_Externo_248215_2018_01).





Análise da Defesa

O envio de documentos e informações a este Tribunal, nos termos regulamentados, é de suma importância para o exercício do controle externo.

Os gestores devem envidar esforços no sentido de atender as determinações relativas ao envio de documentos e informações.

Sobre os argumentos apresentados pelo defendente temos as seguintes considerações:

- Conforme dados do Sistema Aplic deste Tribunal, a Câmara Municipal de Figueirópolis Doeste enviou a carga mensal de dezembro/2017 a esta Corte em 09/04/2018;
- O defendente não apresenta documentos que comprovam que em diversas oportunidades solicitou ao Poder Legislativo o envio das informações a serem consolidadas;
- Mesmo considerando que as informações do Poder Legislativo somente terem sido disponibilizadas em 16/04/2018, as Contas de Governo do Município só foram protocoladas neste Tribunal em 07/05/2018.

Dessa forma, permanece o apontamento.

4) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990):

- 4.1) Na Lei Orçamentária 707/2016 não há previsão de recursos para o Conselho Tutelar.**
- Tópico - **5.8.4. Conselhos Tutelares.**

Síntese da Defesa

De acordo com o defendente a previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar está contida no Projeto Atividade 2053 – Manutenção com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, com o valor de R\$ 107.100,00 para o exercício de 2017.





Na página 68 do Documento_Externo_248215_2018_01 foi anexado o Quadro de Detalhamento de Despesas com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Nas páginas 69 a 209 do Documento_Externo_248215_2018_01 foram anexados documentos que comprovariam a realização de despesas com o Conselho Tutelar. Os processos de despesas são os seguintes:

Empenho	Favorecido	Descrição	Valor – R\$
432	Levino Barbosa de Oliveira ME	Aquisição de Material de Consumo para atender Conselho Tutelar	12,80
580	Edneia Modesto de M. Costa	Diária para Conselheira acompanhar menor em exames médicos	100,00
667	Folha de Pagamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	Pagamento de salário do mês de fevereiro/2017 dos membros do Conselho Tutelar	4.895,72
668	INSS	Contribuição Previdenciária do mês de fevereiro/2017	1.326,75
751	Edneia Modesto de M. Costa	Diárias para conselheira participar de seminário em Poconé/MT	300,00
753	Vanuza Pereira dos Santos	Diárias para conselheira participar de seminário em Poconé/MT	300,00
754	Elaine Coluna de Carvalho	Diárias para conselheira participar de seminário em Poconé/MT	300,00
815	L A Zuchetti Combustíveis - EPP	Aquisição de combustíveis	285,00
850	Com. Derivados de Petróleo Balduino Ltda	Aquisição de combustíveis	86,28
1207	Folha de Pagamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	Pagamento de salário do mês de março/2017 dos membros do Conselho Tutelar	4.895,72
1208	INSS	Contribuição Previdenciária do mês de março/2017	1.326,75
1309	Onezio de Oliveira Freitas	Recarga de Tonner	30,00
3370	Folha de Pagamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	Pagamento de salário do mês de julho/2017 dos membros do Conselho Tutelar	6.038,05
3371	INSS	Contribuição Previdenciária do mês de julho/2017	1.309,06
3933	Noemia Macedo da Silva	Diária para conselheira acompanhar menor em viagem à Cáceres/MT	100,00
3994	Edneia Modesto de M. Costa	Diária para conselheira acompanhar menor em viagem à Cáceres/MT	100,00





Análise da Defesa

Os documentos apresentados pelo defendente comprovam que existe previsão orçamentária para realização de despesas com o Conselho Tutelar.

Em consulta ao Sistema Aplic deste Tribunal evidencia-se que as despesas elencadas pelo defendente foram realizadas.

Apontamento sanado.

5) NC06 DIVERSOS_MODERADA_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei:

5.1) Não foi comprovado que foram assegurados recursos orçamentários aos conselhos do município. - **Tópico - 5.8.3. Conselhos.**

Síntese da Defesa

O defendente afirma que apenas o Conselho Municipal de Saúde tem dotação específica no orçamento municipal. Aduz que as despesas que são necessárias para o bom desenvolvimento das atividades dos conselhos são realizadas de acordo com os projetos/atividades de cada Secretaria, não sendo necessária a abertura de um projeto/atividade específico para manutenção de cada Conselho Municipal.

Informa que os demais conselhos são atendidos conforme suas solicitações e de acordo com o que é cabível dentro do orçamento municipal. São fornecidos aos conselhos para desenvolvimento de suas atribuições: capacitações, informações contábeis, material didático e espaço físico.





Análise da Defesa

Conforme apontado no Relatório_Técnico_176532_2017_01, “a Constituição Federal de 1988 fortaleceu, em muitos aspectos, a participação da sociedade na gestão das políticas públicas. Um desses aspectos foi a criação de vários conselhos co-gestores dessas políticas (conselhos de educação, conselhos de saúde, conselhos do Fundeb), desde o âmbito municipal até o federal. Representantes da comunidade ao atuarem nos conselhos, têm a possibilidade de contribuir para a definição de um plano de gestão das políticas setoriais, o que contribui com a transparência nas alocações dos recursos e favorece a responsabilização de políticos e técnicos da administração pública. Uma outra significativa atribuição dos conselhos refere-se à atividade de fiscalizar, em sua área de vinculação, exemplo, saúde, educação e assistência social, a gestão e aplicação dos recursos públicos. Assim, faz-se importantíssimo que sejam disponibilizados aos conselheiros todos os documentos e informações necessários ao exercício de suas atribuições”.

O defendente confirma que o município não formalizou a disponibilização de recursos orçamentários e financeiros para desenvolvimento das atividades pertinentes aos conselhos municipais.

A atuação dos conselhos municipais é de suma importância para os munícipes e até mesmo para auxiliar o gestor municipal a atender as demandas da população local.

O município deve adotar plano de providências para implementar a formalização de previsão orçamentária e financeira para atender o devido funcionamento dos conselhos municipais.

Permanece o apontamento.





3 CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelo prefeito municipal de Figueirópolis Doeste, Sr. Eduardo Flausino Vilela, referentes aos achados de auditoria apontados no Relatório_Técnico_176532_2017_01, relativo às Contas de Governo do exercício de 2017 daquele município, conclui-se que foram **sanados os apontamentos referentes aos Itens 1.2 e 4.1, ficando mantidos os apontamentos referentes ao Itens 1.1, 2.1, 3.1 e 5.1**, elencados a seguir:

Responsável: Eduardo Flausino Vilela – Prefeito Municipal de Figueirópolis Doeste - Período 01/01/2017 a 31/12/2017:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000):

- 1.1) Não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestres do exercício de 2017 - **DB08 - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.**

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964):

- 2.1) Abertura de créditos adicionais com base em fonte de recursos inexistentes ou insuficientes. - **Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.**





3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007):

3.1) As Contas de Governo do município de Figueirópolis Doeste, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas em 07/05/2018, após o prazo de 16/04/2018 estabelecido nos incisos I e II do art. 71, da Constituição Federal; nos incisos I e II do art. 47 e art. 210 da Constituição Estadual; nos art. 26 a 34 da Lei Complementar Estadual 269/2007; no caput do art. 209 da Constituição Estadual; na Resolução Normativa 10/2008 TCE-MT; na Resolução Normativa 36/2012 TCE-MT; e na Resolução Normativa 03/2015 TCE-MT. - **Tópico 5.8.5 Prestação de Contas Anuais de Governo.**

5) NC06 DIVERSOS_MODERADA_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei:

5.1) Não foi comprovado que foram assegurados recursos orçamentários aos conselhos do município. - **Tópico - 5.8.3. Conselhos.**

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de julho de 2018.

(Assinatura digital)
Oziel Martins da Silva
Auditor Público Externo

